

Acórdão nº 071/2022

Procedimento Ouvidoria nº 237/2020.

OBJETO: Reclamação por indeferimento de revisão de valores de fatura do mês de dezembro de 2018 do SAMAE de Blumenau.

RECLAMANTE: D.F.F.

INTERESSADOS: AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí e Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC – SAMAE e D.F.F.

Relator: José Vilson Brassiani – Acórdão nº 071/2022

EMENTA:

RECURSO COMITÊ REGULAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE RECÁLCULO DA FATURA. AUSÊNCIA DE VAZAMENTO, ERRO DE LEITURA OU PROBLEMA NO HIDRÔMETRO QUE AUTORIZA A REVISÃO. RECÁLCULO. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Membros do Comitê de Regulação da AGIR, por unanimidade dos votos, acompanhar o voto do Conselheiro Relator, no sentido de indeferir o recurso apresentado pelo Sr. D.F.F.

Blumenau, 10 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)
JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação AGIR

(assinado digitalmente)
JOSÉ VILSON BRASSIANI
Relator

  Coordenadoria de Informática do Governo do Estado do Rio de Janeiro	Assinado digitalmente por: JOAO MARCOS BOSI MENDONCA DE MOURA ...600.599-... Data: 11/11/2022 09:38:24 -03:00	  Coordenadoria de Informática do Governo do Estado do Rio de Janeiro	Assinado digitalmente por: JOSE VILSON BRASSIANI ...130.919-... Data: 11/11/2022 09:59:45 -03:00
---	---	--	--

RESOLUÇÃO Nº 071/2022 – COMITÊ DE REGULAÇÃO

ENCERRA O PROCESSO DE OUVIDORIA Nº 237/2020, INSTAURADO EM RAZÃO DE RECURSO INTERPOSTO PELO USUÁRIO, EM FACE DE DECISÃO DO SAMAE DE BLUMENAU.

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA, Presidente do Comitê de Regulação e **DANIEL ANTONIO NARZETTI**, Diretor Geral da Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições que lhes são conferidas, respectivamente, (I) pelos artigos 31 e 36 do Protocolo de Intenções, devidamente ratificado pelos municípios consorciados, (II) Decreto nº 100/2021, de acordo com os demais dispositivos legais aplicáveis, e:

CONSIDERANDO decisão anterior do SAMAE de Blumenau, que indeferiu o pedido do usuário recorrente;

CONSIDERANDO que na Reunião Ordinária do Comitê de Regulação realizada no dia 27 de setembro de 2022, por **unanimidade** de votos, aprovaram o relatório e o voto do Conselheiro Relator Sr. José Vilson Brassiani, no sentido de **indeferir** o recurso apresentado pelo usuário.

RESOLVE:

Art. 1º Publicar para todos os efeitos legais o voto e a decisão do Comitê de Regulação, proferida no Processo de Ouvidoria nº 237/2020, em grau de Recurso, no qual o Conselheiro Relator votou pelo **indeferimento** do pleito, sendo este acompanhado por **unanimidade** dos membros do Comitê de Regulação, conforme Ata nº 90/2022, da Reunião Ordinária do Comitê de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, realizada em 27 de setembro de 2022.

Parágrafo Único: Após ciência das partes e as cautelas legais, proceda-se o encerramento dos autos nº 237/2020.

Art. 2º O Voto do Relator passa a integrar a presente Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Blumenau, em 10 de novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

JOÃO MARCOS BOSI MENDONÇA DE MOURA
Presidente do Comitê de Regulação da AGIR

(assinado digitalmente)

DANIEL ANTONIO NARZETTI
Diretor Geral da AGIR



Assinado digitalmente por:

JOAO MARCOS
BOSI MENDONCA
DE MOURA
...600.599-..
Data: 11/11/2022
09:38:23 -03:00



Assinado digitalmente por:

Daniel Antonio
Narzetti
...040.739-..
Data: 16/11/2022
20:35:15 -03:00

Processo de Ouvidoria: 237/2020

Objeto: Recurso adm. à AGIR devido a reclamação por indeferimento de revisão de valores de fatura do mês de dezembro de 2018 do SAMAE de Blumenau

Solicitante: Diretor Geral da - AGIR

Recorrente: D.F.F.

Interessados: **AGIR** - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí, **SAMAE** - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau/SC.

Relator (a): José Vilson Brassiani

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Recorrente contra a Decisão proferida pela Direção Geral da AGIR nos autos do Procedimento de Técnico nº 237/2020.

O referido procedimento técnico foi instaurado no dia 24.11.2020, a partir do pedido realizado pelo Recorrente, pois sustenta que a conta de água da matrícula nº. 1.XX4, do mês de dezembro de 2018, veio com o consumo acima do habitual, conforme às fls. 2/10.

De acordo com o Recorrente, seu consumo médio é de 30m³ por mês, sendo que na fatura em apreço fora medido um consumo de 179m³, conforme fl. 14, sem que tenha havido um vazamento ou qualquer outro consumo atípico em seu imóvel.

Ressalta que na residência há três moradores, uma unidade residencial e uma comercial.

Na sua perspectiva, não houve fatores capazes de aumentar dessa maneira seu consumo, pois, no mês subsequente, a sua fatura voltou ao patamar médio dos meses anteriores (30m³).

À vista disso, foi realizado um requerimento no dia 17.12.2018 pelo Recorrente para que o SAMAE revisasse a fatura em âmbito administrativo. Em seguida, foi feita a verificação do hidrômetro, a qual foi negativa, por não constatar alterações no hidrômetro/local.

Os documentos da vistoria e dados de consumo foram anexados aos autos junto às fls. 14/35, inclusive, anexando fotos da residência, onde existe instalado uma piscina (fl. 25).

Então, solicitou, no dia 13.02.2019, a instauração de procedimento administrativo a fim de que revisar, novamente, a negativa dada.

No processo administrativo seu pedido foi indeferido também, por não atender os requisitos estabelecidos no artigo 115 do Decreto Municipal nº 10.809/2015, segundo às fls. 36/40.

Para fundamentar sua decisão a Autarquia realizou uma bateria de verificações junto a matrícula do Recorrente, vide fls. 19/23 e 34/35, momento em que restou relatado a falta de irregularidades/defeito no hidrômetro ou vazamentos no imóvel.

Por não concordar com a decisão proferida pelo SAMAE, o Recorrente apresentou recurso junto à Ouvidoria da AGIR.

Assim, através do Parecer Conjunto nº 037/2021 (fls. 58/61), o setor jurídico da AGIR decidiu no mesmo sentido da Autarquia Municipal, isto é, que o Recorrente não cumpriu os requisitos dispostos no art. 115 do Decreto Municipal nº 10.809/2015, por esse motivo, não há como haver a revisão da referida fatura (dezembro/2018).

Por fim, na Decisão Preparatória nº 037/2021 (fl. 63), o Diretor Geral da AGIR conheceu o recurso e determinou a remessa dos autos ao Comitê de Regulação para julgamento, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº 106/2021, que regulamenta o trâmite dos processos da ouvidoria da AGIR nos termos da Resolução Normativa nº 12/2021.

É o relatório do essencial.

2. VOTO

O Recorrente Sr. D.F.F requer a revisão do valor da fatura atinente à matrícula 1.XX4, do mês de dezembro de 2018, uma vez que está registrado na fatura um consumo muito elevado, quando comparado com seu consumo médio mensal.

Relata o Recorrente que em seu imóvel há uma unidade residencial e uma comercial, mais três moradores, com o consumo médio de 30m³.

Entretanto, na conta de dezembro de 2018 foi apurado o consumo de 179m³ de água, totalmente acima do usual, conforme fl. 14.

Segundo o usuário, tal aumento foi totalmente desproporcional e sem motivo algum, por isso, alega haver erro na medição.

Por outro lado, a Autarquia Municipal sustenta que o Recorrente não atingiu os requisitos objetivos previstos no art. 115 do Decreto Municipal nº 10.809/2015, próprios para provar eventuais equívocos nas cobranças de faturas de água e esgoto.

Pois bem.

Os entes da administração pública somente podem atuar dentro das competências estabelecidas pela legislação, ou seja, as decisões tomadas pelo Poder Público devem possuir como pilares as leis próprias a regulamentação do serviço prestado.

Essa obrigação decorre do princípio denominado *legalidade*.

Conclui-se, então, que a legalidade pode ser definida como as condutas que Administração Pública pode realizar, enquanto tudo aquilo que não estiver definido em lei será proibido.

Com essa breve introdução, temos que os atos administrativos praticados pela Autarquia Municipal em apreço devem estar vinculados com a legislação própria, qual seja, o Decreto Municipal nº 10.809/2015.

Nesse sentido, para que ocorra a revisão das faturas de água, o usuário inconformado deve atender aos requisitos objetivos arrolados no artigo 115 do referido decreto, *literalmente*:

Art. 115 **A fatura poderá ser alvo de revisão** quando o imóvel apresentar em determinado ciclo de faturamento variação do volume em relação à média faturada, nos seguintes casos:

I - **Em caso de erro de leitura**, o faturamento será ajustado pela estimativa de consumo apurada através de nova leitura.

II - **No caso de vazamento oculto**, devidamente comprovado, e, mediante o devido reparo pelo usuário, o faturamento será ajustado conforme descrito ao art. 116, deste regulamento.

III - **No caso de desconformidade do hidrômetro** devidamente comprovado em processo administrativo competente, o faturamento será ajustado pela média dos últimos seis meses, pela leitura apurada após a troca do aparelho medidor, pelo consumo per capita ou pela similaridade de consumo com economias semelhantes.

§ 1º Aberto o processo de revisão, nos casos dos incisos II e III deste artigo, o SAMAE adotará as seguintes providências:

I - efetuará o ajuste provisório da fatura contestada, nos termos desta seção, emitindo novo documento para o pagamento no vencimento;

II - o usuário assina declaração de ciência que ao final do processo as diferenças apuradas serão compensadas para mais ou para menos, na fatura do ciclo posterior ao encerramento do processo.

§ 2º O SAMAE procederá aos ajustes das faturas, ouvida a CONCESSIONÁRIA, no caso de ligações atendidas pelo sistema de esgotamento sanitário.

Em síntese, para revisão da conta de água deverá ser comprovado uma das seguintes hipóteses: *a)* erro na leitura; *b)* vazamento oculto; e *c)* desconformidade do hidrômetro.

Entretanto, o Recorrente não logrou êxito em comprovar junto ao SAMAE alguma irregularidade na cobrança.

A uma, porque não foi evidenciado nenhum erro na leitura, somente fora aventado que o consumo estava acima da média, sem quaisquer alterações na rede hídrica do imóvel, conforme as diligências da Autarquia às fls. 19/23.

A duas, pois na verificação *in loco* do hidrômetro, não foi encontrado nenhum vazamento oculto ou outra avaria no medidor de consumo.

E, a três, o Recorrente deixou de juntar provas constitutivas de seu direito ou que demonstrem algumas das condições de revisão da fatura supramencionadas.

Portanto, a fatura do mês de dezembro de 2018 deve ser mantida, tendo em vista a ausência de cumprimento das hipóteses previstas de revisão no art. 115 do Decreto Municipal nº 10.809/2015.

Diante do exposto, o entendimento deste Relator é no sentido de **CONHECER** o recurso e julgá-lo **IMPROCEDENTE**, acompanhando o Parecer Conjunto nº 037/2021 emitido pela AGIR, tendo em vista o desatendimento das disposições legais previstas no Decreto Municipal nº 10.809/2015.

É como voto!

Blumenau/SC, 27 de setembro de 2022.

José Vilson Brassiani

Relator



Assinado digitalmente por:

JOSE VILSON
BRASSIANI
...130.919-...
Data: 11/11/2022
09:59:44 -03:00